



Reclamação nº 1260/2018

Sentença 384/19  
H

## I - RELATÓRIO

[REDACTED], residente na [REDACTED], Funchal, intentou a presente reclamação contra [REDACTED], com sede no [REDACTED] - [REDACTED], pedindo que seja condenada a indemnizá-lo no valor da peça de automóvel que lhe entregou numa encomenda para envio para o Reino Unido e que não chegou à destinatária.

Para tanto, em síntese, alega que em 27/10/2017, através da [REDACTED], enviou para o Reino Unido, sob registo, uma embalagem adquirida à Reclamada, contendo 2 mangas de eixo de um automóvel Lancya Stratos, no valor de 250 libras cada.

A encomenda chegou à destinatária numa embalagem diferente e apenas com uma das peças. Expôs o ocorrido à Reclamada que até esta data não procedeu à indemnização do valor do artigo em falta.

A Reclamada não ofereceu contestação escrita ou oral, não se tendo feito representar na audiência de discussão e julgamento realizada.

O objecto do litígio traduz-se, assim, numa única questão que importa apreciar e decidir: saber se deve, ou não, a Reclamada [REDACTED] pagar ao Reclamante o valor da peça de automóvel em falta.

Valor da reclamação: 284,66€.



O tribunal é material e territorialmente competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

### DE FACTO



S. R.  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Realizada a audiência de julgamento, com interesse para o mérito da causa, julgo provados os seguintes factos:

1) Em 27/10/2017, o Reclamante entregou nos serviços dos [REDACTED], para expedição para o Reino Unido, satisfazendo o respectivo preço, uma encomenda registada com o nº [REDACTED], com o peso de 3,450 Kg, consistente numa embalagem adquirida à Reclamada contendo no seu interior 2 mangas de eixo de um automóvel Lancia Stratos;

2) No decurso das operações e actos materiais executados pela [REDACTED] conducentes à transferência da aludida encomenda para as instalações da empresa destinatária no Reino Unido, a encomenda foi violada, aberta, retirada do seu interior uma das mangas de eixo, e a embalagem substituída por outra diferente;

3) Informado pela destinatária destas condições em que recebera a encomenda, só com uma das peças, em 6/11/2017, expôs o ocorrido à Reclamada que assumiu o extravio em causa e se disponibilizou para pagar o prejuízo material sofrido, mas até esta data não o fez alegando ser a factura apresentada pelo Reclamante a comprovar o valor da peça uma factura pro-forma e não um recibo de compra;

4) Em 29/11/2017, o Reclamante formulou [REDACTED], no Funchal, uma reclamação no respectivo livro;

5) As duas mangas de eixo enviadas são peças retiradas de um bloco de um automóvel de 1975 que o Reclamante adquiriu, e que está a reparar visando a sua recuperação;

6) O valor de cada uma das mangas de eixo é de 250,00 libras;

7) No momento da entrega da encomenda, na agência do Funchal, o Reclamante não celebrou algum contrato de seguro de transporte.



Quanto aos factos provados, a convicção do tribunal resulta do exame e análise crítica feita aos documentos de fls. 15 a 22 (embalagem adquirida à Reclamada e o estado em que chegou à destinatária, expedição da encomenda, peça nela contida e valor), 24 (reclamação), confirmados pelo Reclamante e não impugnados pela Reclamada, assim como nas declarações do Reclamante e na testemunha da Reclamada, [REDACTED], ambos com prestações serenas e objectivas, em grande parte perfeitamente concordantes e espelhadas nos documentos juntos, por isso merecedoras de credibilidade.

De acentuar que o Reclamante assegurou não ter na ocasião contratualizado algum seguro de transporte, facto confirmado pela testemunha apresentada pela Reclamada.



## DE DIREITO

O objecto da pretensão do Reclamante, pedido de indemnização, radica no extravio de uma peça de automóvel no decurso dos serviços prestados pela [REDACTED], que lhe entregara devidamente acondicionada em embalagem nela adquirida.

Os serviços de correio expresso são serviços especiais, não estão abrangidos pelo serviço universal, e com um custo superior aos serviços de correio normal. Estes serviços caracterizam-se por: serem mais rápidos; terem prazos de entrega predefinidos; serem registados; terem uma garantia de responsabilidade do operador, devendo o remetente ser informado previamente sobre o modo como será compensado por eventuais prejuízos; serem controlados durante o percurso, permitindo a identificação do estado dos envios e informação ao cliente (cfr. art. 12.º, n.º 2 da Lei n.º 17/2012 de 26/04, alterada pelo DL n.º 160/2013, de 19/11 e pela Lei n.º 16/2014 de 4/04 - Regime Jurídico aplicável à prestação de serviços postais).

Todavia, tal como definidos no citado n.º 2 do art. 12.º da Lei n.º 17/2012, os serviços de correio expresso integram, inquestionavelmente, o âmbito dos serviços postais, definidos nos artigos 4.º e 5.º da mesma Lei. É seguro, pois, que o Reclamante ao contratualizar com a Reclamada adquiriu um serviço postal.

Ora, os serviços postais integram o elenco dos serviços públicos essenciais por força da alínea e) do n.º 2 do art. 1.º da Lei n.º 23/96 de 26/07 (Lei dos Serviços Públicos). Deste modo, é forçoso concluir que o regime de arbitragem necessária previsto no n.º 1 do art. 15.º desta Lei dos Serviços Públicos abrange todos os serviços postais, incluindo os serviços de correio expresso, e que, conseqüentemente, este Centro de Arbitragem tem competência material para conhecer do dissídio. Competência já acima afirmada de forma genérica mas que, ainda assim, entendemos agora particularizar para bom e completo entendimento.



Destarte, temos que no exercício da sua autonomia privada e liberdade contratual, Reclamante [REDACTED] e Reclamada [REDACTED] celebraram entre si um contrato de prestação de serviço.

Há que não olvidar que a relação obrigacional se caracteriza, por um lado, como “ordenamento de deveres de conduta do devedor”, e, por outro lado, como algo que conduz “à



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

realização do interesse do credor na prestação<sup>1</sup>, e como refere o art. 762.º do Código Civil (doravante CC) o devedor (só) cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado.

Relativamente à falta de cumprimento das obrigações emergentes de contratos, a responsabilidade do devedor pelo incumprimento da obrigação depende da existência de *culpa* (art. 798.º do CC), sendo que se presume a *culpa* do devedor nessa falta de cumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação (art. 799.º, nº 1 do CC). Ou seja, é ao devedor que compete provar que o não cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua.

Revertendo ao caso, provou-se que o Reclamante entregou nos serviços da Reclamada, para expedição para o Reino Unido, uma encomenda registada com o nº [REDACTED], consistente numa embalagem adquirida à Reclamada contendo no seu interior, devidamente acondicionadas, 2 mangas de eixo de um automóvel Lancia Stratos. Todavia, assim não chegou à empresa destinatária, pois que, no decurso das operações executadas pela [REDACTED], através de outras entidades ou dos seus trabalhadores e auxiliares, a referida embalagem foi violada, aberta, retirada do seu interior uma das mangas de eixo, e depois foi substituída por outra diferente (cfr. nºs 1 e 2 dos factos provados).

Ao credor, neste caso o Reclamante, cabia o ónus da prova da existência do dano, nos termos do art. 342.º, nº 1 do CC, que é um dos factos constitutivos dos direitos que a lei lhe confere, e, sem dúvida, satisfaz esse ónus. Por seu turno, como acima se anotou, sempre seria de presumir a culpa da Reclamada [REDACTED] pelo dano verificado. A sua responsabilidade só seria afastada, entre outras previsões que ao caso não interessa, se esse dano tivesse ocorrido por culpa do remetente, de terceiro, caso fortuito ou de força maior (cfr. arts. 799.º, nº 1 do CC e 75.º, als. a) e b) do DL nº 176/88 de 18/05 – [REDACTED], circunstâncias que nenhuma delas a Reclamada alegou e provou como lhe incumbia de acordo com o disposto no nº 2 do art. 342.º do CC.

Porém, a tal instituto jurídico da presunção não será necessário recorrer porquanto, não tendo salvaguardado a inviolabilidade e o sigilo do envio da encomenda, assim como a deslocação incólume e sem dano do bem nela contido para a destinatária, em condições de integral satisfação, requisitos essenciais na prestação de serviços postais por cujo cumprimento integral e pontual é responsável<sup>2</sup>, ainda que, para o exercício da sua actividade, recorra a serviços de outras entidades ou

<sup>1</sup> Cfr. Maria de Lurdes Pereira, Conceito de Prestação e de Contraprestação, pág. 11.

<sup>2</sup> A tal facto também não é alheio o estatuído no art. 8.º do acima citado DL nº 176/88 de 18/05 ao estabelecer a punição nos termos da lei penal para a infracção das normas respeitantes ao dever de sigilo das correspondências e sua inviolabilidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

de auxiliares (cfr. arts. 7.º, n.º 1, al. a) e 37.º, n.ºs 1, al. a) e 4 da Lei n.º 17/2012 de 26/04 e 800, n.º 1 do CC), a Reclamada desde o início que assumiu a responsabilidade pelo extravio do bem e o propósito de ressarcir o Reclamante do prejuízo sofrido. O que não cumpriu até hoje por não ter aceite o valor que lhe foi apresentado, contrapondo o de 34,50€ correspondente ao previsto na legislação especial de transporte de mercadorias (art. 20.º, n.º 1 do Dec. Lei n.º 239/2003 de 4/10 – 10€ por Kg transportado).

Deste modo, aceite e determinada que se mostra a *culpa* grave da Reclamada [REDACTED] no cumprimento defeituoso da obrigação, o Reclamante terá direito à indemnização do dano que alega, no domínio da responsabilidade *ex contractu*, pois que se mostram preenchidos os pressupostos deste regime (art. 483.º, n.º 1, do CC).

São esses pressupostos da obrigação de indemnização no quadro da responsabilidade contratual: a inexecução ilícita e culposa da obrigação, a existência de um prejuízo reparável e o nexo de causalidade adequada entre o último e a primeira (arts. 562.º, 563.º, 564.º, n.º 1, 566.º, 798.º, 799.º e 808.º, n.º 1, do CC). Também neste âmbito o Reclamante satisfaz o ónus da prova do nexo de causalidade (art. 342.º, n.º 1 do CC), lembrando que para haver um nexo causal entre a acção (ou omissão) e o dano provocado, como ensina Almeida Costa, “*é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição “sine qua non” do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal da coisas, causa adequada à sua produção*”<sup>3</sup>.

O acervo factual acima descrito bem evidencia este conjunto de pressupostos (cfr. n.ºs 1, 2, 5 e 6 dos factos provados), pelo que, por desnecessário, nos dispensamos de a este propósito tecer outro tipo de considerações, a não ser para vincar que estabelecendo o art. 799.º, n.º 1, do CC a presunção de culpa do devedor no âmbito da responsabilidade civil contratual, é despicienda a modalidade de culpa “*lato sensu*”, que reveste duas formas distintas, o dolo e a negligência ou mera culpa, a denominada culpa, “*stricto sensu*”, para efeitos de imputação dessa responsabilidade.

Nestes termos, a par de não se ter provado a contratualização de algum seguro de transporte, constitui princípio geral quanto à indemnização o de que “*quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação*” (art. 562.º do CC), isto é, o dever de repor as coisas no estado em que estariam, se não se tivesse produzido o dano (princípio da reposição natural), sucedendo que a obrigação de reparar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (art. 563.º do CC), sendo de observar como critério de referência na indemnização em dinheiro o

<sup>3</sup> In Direito das Obrigações, 9ª ed., pág. 708.



S. R.  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

princípio da reparação integral dos danos, segundo a *teoria da diferença*, de acordo com o preceituado pelo art. 566º, nº 2 do CC.

No caso presente, provou-se que o custo da peça desaparecida é de 250,00 libras, moeda do Reino Unido referida como moeda de cálculo (do montante da dívida) e não como moeda de pagamento<sup>4</sup>, pelo que a Reclamada terá de cumprir esse valor em moeda nacional, pagando em euros, calculada segundo o câmbio do dia do cumprimento (nº 1 do art. 558.º CC).

Aqui chegados, diga-se, que, forçosamente, idêntica solução se encontraria se fosse caso de se percorrer um outro itinerário legislativo, o preconizado pela Reclamada nos termos da legislação em vigor para o transporte rodoviário nacional de mercadorias (art. 20.º, nº 1 do Dec. Lei nº 239/2003 de 4/10 por decorrência das cláusulas 12. 1 e 12. 2 das Condições Gerais de Transporte da Reclamada). É que, como antes referimos, provou-se que o extravio da manga de eixo foi ocasionado no transporte integrante da actividade da [REDACTED], no decurso das operações e actos materiais executados conducentes à transferência da aludida encomenda para as instalações da empresa destinatária, e foi claramente fruto de *conduta dolosa* de trabalhador, ou auxiliar, da Reclamada, que voluntária e directamente realizou um facto ilícito que conhecia, como os factos provados acima descritos no nº 2 evidenciam, e, assim sendo, de acordo com o previsto nos arts. 17.º, nº 2 e 21.º do mesmo Dec. Lei nº 239/2003 e na cláusula 12.4 das referidas Condições Gerais de Transporte os limites estabelecidos nesses locais ao montante indemnizatório não se aplicam.

Concluindo, não havendo culpa do lesado, a Reclamada [REDACTED] é responsável pela indemnização do dano real por ele sofrido. A pretensão do Reclamante tem de proceder.

### III-DECISÃO

Por todo o exposto, julga-se procedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, conseqüentemente, condena-se a Reclamada [REDACTED], a satisfazer-lhe em euros, calculados segundo o câmbio do dia do cumprimento, a quantia correspondente a 250,00 libras, a título de danos patrimoniais.

Não são devidas custas.

Notifique.

<sup>4</sup> Quando tenha sido estipulado, por acordo das partes ou por qualquer outra circunstância, que o pagamento deva ser feito em moeda estrangeira estamos perante uma *obrigação valutária*, em que o credor só pode exigir o pagamento na moeda estipulada e não em moeda nacional, mas o devedor pode pagar em moeda nacional segundo o câmbio do dia de cumprimento e do lugar para este estabelecido (art. 558.º, nº 1 do CC) (Para maior desenvolvimento, veja-se Antunes Varela, Das Obrigações em geral, I, 9ª ed., págs. 895/897).



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
Governo Regional  
**SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM**

Funchal, 28/02/19

O Juiz Árbitro

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
Governo Regional  
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM

(Gregório Silva Jesus)

